

| | |
|------------|---|
| PROCESSO | - A.I. Nº 299324.1206/01-2 |
| RECORRENTE | - ZATTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. |
| RECORRIDA | - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL |
| RECURSO | - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF nº 0113-03/02 |
| ORIGEM | - INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS |
| INTERNET | - 20.08.02 |

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0281-12/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interpuesto pela autuada contra Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal que houvera julgado Procedente o Auto de Infração de nº.º 299324.1206/01-2, exigindo o pagamento do imposto no valor de R\$107.743,48, decorrente das seguintes infrações:

1. falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias com utilização indevida da redução da base de cálculo;
2. omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na Conta Caixa.

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal, inicialmente, verificou que o contribuinte reconheceu o cometimento da infração 1. Em relação a infração 2, disse que o contribuinte limitou-se em negar a aquisição de mercadorias constante das Notas Fiscais anexadas pelo autuante, considerando que a autuação se baseou em presunção. Porém, tais documentos, detectados através do CFAMT, serviram apenas como um dos elementos para a recomposição da Conta “Caixa”, levando-se, também, em consideração, as Notas Fiscais registradas no Livro “Registro de Entradas” do contribuinte, as quais não tinham sido lançadas no seu Livro Caixa. Ademais, apontou que os documentos comprobatórios foram emitidos por empresa regularmente inscritas e recolhidos no trânsito de mercadorias nos Postos Fiscais, sendo válidos como prova de circulação e ingresso de mercadoria no estabelecimento destinatário.

O recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando que, ao se considerar as Notas Fiscais constantes de fls. 289 à 1048, modificou-se, na recomposição, o resultado da Conta Caixa. Assim, a autuação se baseou em mera presunção. Reitera que não recebeu as referidas Notas Fiscais, razão porque não poderia registrá-las. Além disso, disse que não há provas da entrada das mercadorias aludidas em seu estabelecimento. Pediu o Provimento do Recurso.

A PROFAZ, em Parecer, opinou pelo Não Provimento do recurso apresentado. Verificou que as Notas Fiscais obtidas junto a CFAMT foram apenas o motivador do trabalho da fiscalização e a alegação de que as mercadorias não entraram no estabelecimento do recorrente não procede, pois além de não afastar a infração, as Notas foram emitidas por empresas regularmente inscritas e ativas. Por fim, disse que o recorrente não apresentou provas da origem dos recursos.

VOTO

A infração objeto de controvérsia do presente Recurso Voluntário diz respeito a presunção legal de omissão de saídas devido a apuração de saldo credor da Conta “Caixa”.

O recorrente nega a entrada no seu estabelecimento das mercadorias constantes nas Notas Fiscais que fundamentam a autuação. Porém, é de se constatar, que a mera negativa da infração não elide o seu cometimento. Conforme a Decisão Recorrida, a qual não foi atacada eficazmente, as Notas Fiscais detectadas através do CFAMT, serviram como um dos elementos para a recomposição da Conta “Caixa”, levando-se, também, em consideração, as Notas Fiscais registradas no livro próprio do contribuinte, as quais não tinham sido lançadas no seu “Caixa”. Os documentos comprobatórios foram emitidos por empresa regularmente inscritas e recolhidos no trânsito de mercadorias nos Postos Fiscais, sendo válidos como prova de circulação e ingresso de mercadoria no estabelecimento destinatário.

Acompanho pois o opinativo da PROFAZ e voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299324.1206/01-2, lavrado contra **ZATTA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$107.743,48, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$375,59 e 70% sobre R\$107.367,89, previstas no art. 42, II, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

VOTOS VENCEDORES: Conselheiros (as) José Carlos Barros Rodeiro, Ivone de Oliveira Martins, José Raimundo Ferreira dos Santos, Ciro Roberto Seifert, Tolstoi Seara Nolasco.

VOTOS VENCIDOS - Conselheiros (as) José Carlos Boulhosa Baqueiro.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Julho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOSÉ CARLOS BARROS RODEIRO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCAÔ - REPR. DA PROFAZ